



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 014/2013

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATÓRIO

- 1.** De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 14/2013 autoriza a permissão de uso de imóveis e equipamentos públicos que menciona e dá outras providências.
- 2.** Visa a proposição permitir que pessoas físicas ou jurídicas privadas utilizem, para fins estritamente educacionais, imóveis de escolas públicas municipais, bem como equipamentos e mobiliários nelas vinculados.
- 3.** Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

- 4.** No plano da competência legislativa, observa-se que o Município é competente para legislar sobre a matéria, diante da autonomia de que é dotado, uma vez que versa questão atinente ao regime jurídico de seus bens e, portanto, ao seu domínio patrimonial, sendo o assunto de exclusivo interesse local.
- 5.** O autor também é parte legítima para dar impulso ao processo legislativo, eis que ele se insere no campo de competência legislativa concorrente, não estando no rol de proposições de iniciativa privativa do Prefeito estampados no art. 58 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

6. Quanto aos aspectos constitucionais e legais, observa-se que o texto, embora trate da permissão de uso de bem público, pretende formalizá-lo através de instrumento denominado “TERMO DE CESSÃO”.

7. A Lei Orgânica do Município, ao tratar das questões atinentes ao domínio público, não instituiu a figura jurídica da CESSÃO como instrumento hábil a ensejar a utilização dos bens públicos por particulares.

8. Com efeito, dispõe o art. 120 da Lei Orgânica que “*O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.*”

9. Como se vê, os únicos instrumentos jurídicos previstos na Lei Orgânica para propiciar o uso de bens públicos por particulares (terceiros) são a CONCESSÃO, a PERMISSÃO e a AUTORIZAÇÃO.

10. Infere-se, assim, que a Lei Orgânica não prevê a figura da cessão de uso de bens públicos, como requerido pelo Chefe do Poder Executivo, de tal maneira que se mostra impossível implementar a medida por meio desse instrumento.

11. Há que se ressaltar que concessão, permissão, autorização e cessão são atos completamente distintos entre si e destinados a atender finalidades diversas almejadas pela Administração Pública e pelos particulares.

12. A concessão de uso, por exemplo, é contrato administrativo, em geral precedido de autorização legislativa e concorrência, por meio do qual se atribui ao particular a utilização exclusiva de bens públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

13. Já a autorização de uso é ato unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre bens públicos (**é o caso, por exemplo, de bancas ou quiosques em praças ou logradouros públicos**).

14. A permissão de uso, por sua vez, no elastério do Prof. HELY LOPES MEIRELLES, “[...] é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público.” (*Direito Administrativo Brasileiro*, 28^a ed. São Paulo: Malheiros, pp. 496/497).

15. O mesmo autor conceitua a cessão de uso (**valendo registrar que a Lei Orgânica não admitiu esse instrumento como forma de uso de bens públicos por terceiros**) como a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou um órgão para outro. É o instrumento que substitui o comodato civil e utilizado quando há a transferência da posse (não do domínio) de bens públicos para entidades e órgãos públicos.

16. É através desse instrumento, por exemplo, que o Estado CEDE ao Município a posse de veículos de sua propriedade ou que o Município CEDE ao Estado a posse de algum bem para a instalação de algum órgão daquele ente federativo.

17. Além do mais, o art. 109, I, “f”, da Lei Orgânica dispõe que a permissão, seja de uso, seja de serviço, deve ser instrumentalizada por meio de



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

decreto numerado, e o § 3º do art. 120 estabelece que deve ser precedida de licitação e ser formalizada a título precário e por decreto.

18. Como se vê, o texto apresenta uma impropriedade técnico jurídica, já que o nosso ordenamento não prevê a figura da cessão de uso como meio adequado a permitir a utilização de bens públicos por particulares.

CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, conlubo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 014/2013, com a Emenda 1, adiante assinada.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2013.

Vereador MANOEL DO IMA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PROJETO DE LEI N° 014/2013

EMENDA N° 1

Modifica a redação do art. 2º do Projeto
de Lei n. 014/2013.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 014/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A permissão de uso a que refere o artigo 1º será efetivada por meio de decreto numerado, na forma do art. 109, I, “f”, da Lei Orgânica, e desde que não prejudique o regular funcionamento das atividades públicas para os quais os bens públicos tenham sido concedidos.”

Sala das Comissões, 29 de maio de 2013.

Vereador MANOEL DO IMA

Relator